



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001530

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003866-11.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante BANCO FINASA BMC S.A., é apelado MUNICÍPIO DE OSASCO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAUL DE FELICE (Presidente) E EUTÁLIO PORTO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

SILVA RUSSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 41331

Apelação nº 1003866-11.2024.8.26.0405

Comarca de Osasco

Apelante: Banco Finasa BMC S/A

Apelado: Município de Osasco

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - Taxa de Licença para Funcionamento - Exercício de 2019 — Município de Osasco - Improcedência em primeiro grau - Pretendida a extinção do feito executivo em razão da nulidade do título que o embasa, por não conter nenhuma informação acerca da notificação do contribuinte, da origem do débito e do auto de infração/processo administrativo, contrariando o disposto nos arts. 203 do CTN e 2º, § 5º, inciso III, da Lei 6.830/80, além de afrontar os princípios da ampla defesa e do contraditório, em expressa violação ao art. 5º, LV, da CF - Descabimento - CDA que cumpre todos os requisitos previstos no artigo 2º, § 5º da LEF - Tributo, cujo lançamento ocorre de ofício, e de forma periódica, dispensando a instauração de processo administrativo para a constituição de seu respectivo crédito - Prescindível a indicação do número do processo administrativo tributário, o qual só existirá, quando houver impugnação do débito pelo contribuinte, o que não é o caso dos autos - Ausência de prejuízo ao exercício do direito de defesa - Sentença mantida - Apelo do embargante improvido.

Cuida-se de apelação tirada contra a r. sentença de fls. 73/75, a qual julgou improcedentes os presentes embargos à execução fiscal, por não vislumbrar a ocorrência de irregularidades na CDA, condenando o embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, o qual busca, nesta sede, pela reforma do julgado, em suma, reiterando a tese de que o apontado

título executivo estaria eivado de nulidade, decorrente da ausência de intimação acerca do processo administrativo e da autuação que lhe deram origem, além de não trazer em seu bojo nenhuma informação acerca da notificação, origem do débito, auto de infração/processo administrativo ensejador da inscrição, o que, sob sua ótica, contraria o disposto nos artigos 203 do Código Tributário Nacional e 2º, § 5º, inciso III, da Lei 6.830/80, afrontando o princípio do contraditório, uma vez que não pode sequer pedir perícia para análise dos documentos, deixando a defesa explicitamente cerceada, resultando em expressa violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal (fls. 80/89).

Recurso tempestivo, preparado (fls. 90/91), respondido (fls. 97/104) e remetido a este Tribunal.

É o relatório, adotado, no mais o da r. sentença.

A irresignação não comporta guarida.

Da simples leitura do título executivo impugnado, se afere tratar de dívida decorrente de Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimento de Produção, Comércio, Indústria, Prestação de Serviços e Atividades de Apoio Administrativo, Financeiro e de Comunicação, prevista nos artigos 108 e 116 do Código Tributário Municipal, relativa as parcelas 01 a 04, no valor de R\$ 3.347,14 (cada), vencidas nos meses de maio, junho, julho e agosto, do exercício de 2019 sujeitas, a partir do vencimento, aos acréscimos que assim dispõe:

O débito acima citado está sujeito, a partir do vencimento aos

seguintes acréscimos, Lei Complementar 139/2005 e alterações posteriores (Lei Complementar 404/2022) – Novo Código Tributário Municipal).

I. multa equivalente a 0,33% (trinta e três décimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor do imposto devido, até o limite de 10% (dez por cento);

II. atualização monetária, de acordo com a variação de índices oficiais, Unidade Fiscal do Município de Osasco parágrafo 1º, do artigo 3, da Lei Complementar nº 98, de 27 de novembro de 2001.

III. juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, calculada sobre o valor do débito atualizado monetariamente, a partir do mês imediato ao do seu vencimento, considerado mês qualquer fração deste.

Logo, havendo referência ao respectivo exercício em que se originou e expressa menção aos dispositivos legais que fundamentam a cobrança, demonstrando a origem e a natureza da exação, presentes todos os elementos previstos no artigo 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/1980, caracterizando-se a liquidez e certeza da referida certidão.

Ademais, sobre o tema, vale ressaltar o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do

*título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. Destarte, **a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa. 5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.** 6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada. 7. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag nº 485.548/RJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2002/0135676-7 - PRIMEIRA TURMA – j. 06.05.2003 – DJ 19.05.2003 – Relator Ministro LUIZ FUX – aqui destacado).*

Ademais, o crédito cobrado nesta ação provém de taxa de licença para funcionamento de estabelecimento, o qual, por se tratar de tributo, cujo lançamento ocorre *de ofício*, e de forma periódica, dispensa a instauração de processo administrativo para a constituição de seu respectivo crédito, por isso, a desnecessidade de qualquer referência a este último na CDA guerreada.

Ainda, em se tratando da cobrança de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TAXAS, lançadas *de ofício* pelo Município de Osasco, é prescindível a indicação do número do processo administrativo tributário, o qual só existirá, quando houver impugnação do débito pelo contribuinte, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não há falar em nulidade da certidão de dívida ativa, por violação aos requisitos legais, tampouco, em cerceamento de defesa.

Destarte, a improcedência dos presentes embargos à execução fiscal, foi a medida adequada, não comportando reparo.

Enfim, igualmente vencido o contribuinte em sede recursal, ficam majorados os honorários advocatícios, nesta instância, em um ponto percentual, diante da baixa complexidade da matéria, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil e Enunciado Administrativo nº 7 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Por tais razões, nega-se provimento ao apelo.

SILVA RUSSO
RELATOR